



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001398/92-98
Recurso nº : 125.154
Matéria : CSLL – EXERCÍCIO 1991 - ANO-CALENDÁRIO DE 1990
Recorrente : JANSSEN – CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.612

CSLL – DECORRÊNCIA. Aplica-se ao processo decorrente decisão compatível com a proferida no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANSSEN – CILAG FARMACÉUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001398/92-98
Acórdão nº : 103-20.612

Recurso nº : 125.154
Recorrente : JANSSEN – CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

JANSSEN – CILAG FARMACÊUTICA LTDA, sociedade já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da Decisão DRJ/SPO Nº 000218, DE 20.01.00, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., que manteve, parcialmente, o lançamento fiscal.

Trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, no qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do exercício, ocasionando insuficiência na determinação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, consoante descrição dos fatos às fls. 13v. destes autos.

A decisão monocrática julgou a exigência fiscal procedente em parte, restando assim ementada:

*“Assunto : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
Exercício: 1991*

*Ementa: IR/FONTE. DECORRÊNCIA.
A manutenção do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.*

*JUROS DE MORA - TRD.
Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001398/92-98
Acórdão nº : 103-20.612

Irresignado, o contribuinte recorre a este E. Conselho alegando : (a) matéria já exposta em sua impugnação quanto à licitude do seu procedimento utilizando como indexador o IPC em vez do BTNf para correção monetária das demonstrações financeiras; e (b) tratar-se de lançamento decorrente de processo, motivo pelo qual entende que, por toda a documentação já esmiuçada, não há que se falar em qualquer prática de ilegalidade, requerendo, a final, a anulação do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001398/92-98
Acórdão nº : 103-20.612

VOTO

Conselheiro: JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Afigura-se, desde logo, tratar-se de lançamento decorrente de ação fiscal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no processo matriz de nº 13805.001394/92-37, cujo recurso voluntário nº 125.152, em sessão de 23.05.2001, foi, por unanimidade de votos, julgado procedente.

Sendo pacífico que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

